



COMISSÃO  
EUROPEIA

Bruxelas, XXX  
[...] (2013) XXX Projecto de

**ANEXO AO PARECER N.º 05/2013 DA EASA**

**REGULAMENTO (UE) N.º .../.. DA COMISSÃO**

**de XXX**

**que altera o Regulamento (UE) n.º 965/2012 da Comissão, de 5 de outubro de 2012, que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos para as operações aéreas, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho**

# REGULAMENTO (UE) N.º .../.. DA COMISSÃO

de **XXX**

**que altera o Regulamento (UE) n.º 965/2012 da Comissão, de 5 de outubro de 2012, que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos para as operações aéreas, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga a Diretiva 91/670/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 e a Diretiva 2004/36/CE<sup>(1)</sup>, nomeadamente, o artigo 8.º, n.ºs 2, 3 e 5,

Considerando o seguinte:

- (1) Os operadores e o pessoal envolvido nas operações de determinadas aeronaves têm de cumprir os requisitos essenciais pertinentes previstos no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 216/2008.
- (2) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008, a Comissão deve adotar as regras de execução necessárias de modo a criar condições para garantir a exploração segura das aeronaves.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento têm por base o parecer emitido pela Agência nos termos do artigo 17.º, n.º 2, alínea b), e do artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 216/2008.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 65.º do Regulamento (CE) n.º 216/2008.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

## ***Alterações ao Regulamento (UE) n.º 965/2012 da Comissão***

O Regulamento (UE) n.º 965/2012 é alterado do seguinte modo:

1. No anexo I (Definições) é inserida a seguinte definição:  
«(125) "Cabina de pilotagem estéril", qualquer período de tempo durante o qual os membros da tripulação de voo não são perturbados ou distraídos, exceto por questões críticas para a segurança da operação da aeronave ou para a segurança dos seus ocupantes.»
2. No anexo III (ParteORO), o ponto ORO.GEN.110 f) é alterado do seguinte modo:

---

<sup>(1)</sup> JO L 79 de 13.3.2008, p. 1.

«f) O operador deve prever procedimentos e instruções para a realização de operações seguras de cada tipo de aeronave, incluindo as obrigações e as responsabilidades do pessoal de terra e da tripulação de bordo, no que respeita a todos os tipos de operações no solo ou em voo. Esses procedimentos e instruções não devem obrigar a tripulação, durante as fases críticas do voo, a realizar quaisquer outras atividades que não as necessárias para a operação segura da aeronave. Os procedimentos e instruções incluem procedimentos relativos à cabina de pilotagem estéril.»

3. No anexo IV (Parte-CAT), a numeração do ponto CAT.GEN.MPA.125 é alterada do seguinte modo:

«CAT.GEN.MPA.~~125~~126 Rolagem dos aviões»

4. No anexo IV (Parte-CAT), é inserido o seguinte ponto:

«CAT.GEN.MPA.125 Rolagem de aeronaves

O operador estabelece procedimentos relativos à rolagem, a fim de garantir a segurança das operações e de reforçar a segurança na pista.»

5. No anexo VI (Parte-NCC), a numeração do ponto NCC.GEN.120 é alterada do seguinte modo:

«NCC.GEN.~~120~~121 Rolagem dos aviões»

6. No anexo VI (Parte-NCC), é inserido o seguinte ponto:

«NCC.GEN.120 Rolagem de aeronaves

O operador estabelece procedimentos relativos à rolagem, a fim de garantir a segurança das operações e de reforçar a segurança na pista.»

7. No anexo VIII (Parte-SPO), a numeração do ponto SPO.GEN.120 é alterada do seguinte modo:

«NCC.GEN.~~120~~121 Rolagem dos aviões»

8. No anexo VIII (Parte-SPO), é inserido o seguinte ponto:

«SPO.GEN.120 Rolagem de aeronaves

O operador estabelece procedimentos relativos à rolagem, a fim de garantir a segurança das operações e de reforçar a segurança na pista.»

## *Artigo 2.º*

### ***Entrada em vigor***

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pela Comissão*

*[...]*

*Membro da Comissão*